

Título:	4. Instituições financeiras e demais instituições regidas pela Lei nº 4.595, de 1964 (exceto cooperativas de crédito)
Capítulo:	13. Autorização para operar em crédito rural
Seção:	30. Instrução do processo
Subseção:	10. Aspectos gerais

1. Compõem a instrução do processo:
 - a) a inclusão, no Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central do Brasil (Unicad), dos dados relativos ao pleito, de acordo com o disposto no Sisorf [4.13.30.20](#);
 - b) a apresentação, ao componente do Departamento de Organização do Sistema Financeiro – Deorf que jurisdiciona a sede da instituição, conforme Sisorf [3.4.30.12](#), da documentação relacionada no Sisorf [4.13.30.30](#).
2. O processo só é considerado completamente instruído quando, além da apresentação de toda a documentação necessária, as informações mencionadas na alínea “a” do item anterior estiverem integralmente registradas no Unicad.
3. O Banco Central do Brasil, no curso da análise do processo, poderá solicitar quaisquer documentos e/ou informações adicionais que julgar necessários à adequada condução do processo.
4. Quando, além do pedido de autorização para operar em crédito rural, forem apresentados pleitos relativos a outros assuntos que também dependam da aprovação do Banco Central do Brasil, a instituição deve complementar a instrução do processo levando em conta a regulamentação pertinente a cada autorização pretendida.